

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2023/ADM

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-082FMS

Objeto: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK-UP 4X4, DESTINADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Foi encaminhado para esta assessoria, o presente processo que tem como objeto a aquisição de ambulância tipo a – simples remoção tipo PICK-UP 4X4, destinada à Secretaria Municipal de Saúde. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, solicitou para tanto, análise da regularidade do edital e minuta de contrato em conformidade com o parágrafo único do art. 38 da lei 8666/93. Não obstante, foi encaminhado o processo contendo inúmeras peças além do edital e dos demais anexos inerentes ao caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria por meio de parecer meramente opinativo, o qual avalia o caso sob o enfoque exclusivamente jurídico. Ou seja, a matéria de cunho pertinente a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais sabidamente estão reservados ao âmbito da discricionariedade do administrador público legalmente competente, não é objeto de valoração nesta oportunidade. De igual sorte, não cabe o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Contudo, entendemos importante que este parecer contenha a narrativa da formação destes autos, assim, para que a análise dos documentos a ser realizada, contemple os elementos e eventuais particularidades inerentes ao caso. E, neste sentido, ao compulsarmos a justificativa apresentada, encontramos:

“A presente aquisição, se faz necessária diante da necessidade de adquirir uma ambulância tipo A remoção simples, tipo pick-up 4x4 para o transporte de pacientes atendendo as demandas desta Administração.

O Município de Tucumã/PA enfrenta desafios no que diz respeito transporte de pacientes entre instalações médicas e suas casas, especialmente aqueles que precisam de cuidados especiais durante o transporte ou têm mobilidade reduzida.

Além disso, o Município pode enfrentar situações de emergência médica que exigem uma resposta rápida e eficiente. Com isso em mente, é importante justificar a aquisição de uma ambulância tipo A simples remoção para atender às necessidades médicas do Município.

A seguir, apresentamos algumas razões pelas quais essa aquisição é justificada:

Melhoria na qualidade do atendimento médico – com uma ambulância tipo A simples remoção, o município pode melhorar a qualidade do atendimento médico para pacientes que precisam ser transportados entre instalações médicas ou para casa, especialmente aqueles que precisam de cuidados especiais durante o transporte.

A ambulância pode ser equipada com equipamentos especializados, como macas e cadeiras de rodas, para acomodar as necessidades do paciente.

Atendimento a emergências médicas menores – uma ambulância Tipo A Simples Remoção pode ser usada para atender emergências médicas menores sem a necessidade de mobilizar uma ambulância totalmente equipada. Isto permite que a ambulância de emergência fique disponível para situações mais graves.

Transporte de pacientes com mobilidade reduzida – Tucumã/PA tem uma população idosa e pode precisar transportar pacientes com mobilidade reduzida. A ambulância Tipo A simples remoção pode ser equipada com equipamentos especializados para acomodar as necessidades do paciente, melhorando a qualidade do transporte.

Redução dos custos de transporte – uma ambulância Tipo A simples remoção pode ser solução mais econômica para transportar pacientes que não precisam de cuidados médicos intensivos. Isso pode reduzir os custos associados à contratação de serviços de transporte privado ou ao uso de ambulâncias de emergência totalmente equipadas. Em resumo, a aquisição de uma ambulância tipo A simples remoção pode melhorar a qualidade do atendimento médico em Tucumã-PA, oferecendo uma solução mais econômica e eficiente para o transporte de pacientes. Além disso, pode ser

especialmente útil para atender a população idosa do município e reduzir a demanda sobre ambulâncias de emergência totalmente equipada.

A utilização dos recursos provenientes da Emenda Parlamentar – Senador Zequinha Marinho – Aquisição de Equipamento/Material Permanente – Nº da Proposta:11234.776000/123-01 – Aquisição de Unidade Móvel de Saúde 41820002 no valor de R\$ 344.515,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e quinze reais) é uma medida responsável e alinhada com os interesses da gestão da política pública de saúde. O veículo/ambulância será de grande utilidade para o transporte seguro e responsável aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Tucumã.”

“A licitação para o fornecimento do objeto será processada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, em observância ao art. 1º, § 3º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

A opção pela modalidade de pregão eletrônico consagra os princípios da ampla competitividade, concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Desse modo, a possibilidade de competição entre empresas de qualquer estado, amplia as participações e ofertas ao item objeto da licitação. Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos nos casos de recursos da União decorrentes de transferências fundo a fundo. No presente caso, tratando-se de transferências fundo a fundo de recursos, imperiosa a realização do pregão pela modalidade eletrônica.”

Por fim, quanto ao preço e quantitativo, encontramos:

“O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas do Portal do Banco de Preços, Portal do Tribunal de Contas do Estado do Pará e pesquisa de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 317.312,86 (trezentos e dezessete mil e trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.”

“A quantidade a ser adquirida foi mensurada diante da necessidade de aquisição solicitada na Emenda Parlamentar.”

Encerrado este introito, relembremos que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. Em

tempo, mister ressaltar os limites delineados pelo legislador que devem especificamente serem observados nesta peça:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dito isto, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, não foi identificado qualquer violação legal e ou inconsistência que pudesse macular os documentos analisados.

Ainda, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, observamos que o edital evocou dispositivos para garantir não apenas o fim colimado, mas sobretudo, a efetivação no caso de eventual contratação, de uma prestação de qualidade e que contemple o interesse público e forneça aos usuários do sistema público de ensino, um transporte seguro, adequado e com veículos dentro em conformidade com todas as exigências técnicas e legais pertinentes ao tipo de atividade a ser realizada.

CONCLUSÃO

Após a análise conforme disposto em lei considerando os documentos sob o crivo desta assessoria, concluímos que os mesmos se encontram adequados à lei quanto à forma e conteúdo.

Destarte, encerrada a análise jurídica, nos manifestamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2023-082FMS. Pelo que entendemos possível a continuidade da sua tramitação. São os termos.

Tucumã-PA, 10 de novembro de 2023.

ASSESSORIA JURÍDICA